



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 069/2017/GP.

Assunto: encaminha razões de veto.

Ipatinga, aos 16 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opus veto total ao Projeto de Lei nº 15/2017, conforme se vê das razões anexas. Assim, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o presente veto.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de consideração e apreço.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº: _____
Data: 16/03/2017 - Horário: 17:54
SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao examinar o Projeto de Lei nº. 15/2017, que “Cria o Complexo Educacional de Esporte e Lazer Ary Malta”, de iniciativa dessa Egrégia Câmara, após estudo circunstanciado, fora constatado que o mesmo não pode prosseguir, por razões de inconstitucionalidade, fazendo com que o VETO TOTAL seja apresentado.

De início, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é de competência privativa do Governador do Estado, aqui então do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que *compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.*

Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

As atividades inerentes à organização administrativa – dentre elas a criação de unidades na estrutura organizacional da Prefeitura - são adstritas ao Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas do Prefeito Municipal.

Desta forma, o projeto de lei nº 15/17, que “Cria o Complexo Educacional de Esporte e Lazer Ary Malta”, sofre de vício insanável de iniciativa, que o fulmina de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que invade a competência privativa do Prefeito, **criando unidade administrativa no âmbito da administração da Prefeitura.**

Não bastasse, o projeto ainda padece de ilegalidade – e, por conseguinte, se reveste de inconstitucionalidade - por não observar as disposições referentes à técnica legislativa, estatuídas na Lei Complementar nº 95/98 .

Há de se salientar que a inconstitucionalidade também pode se dar no seu aspecto formal, ou seja, decorrente de um vício no processo de elaboração de uma lei. Assim, a inconstitucionalidade formal é uma espécie do gênero material, visto que, se a Constituição,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar 95/98 traz, ainda as seguintes disposições:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

O artigo 1º do projeto de lei traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica Criado o “Complexo Educacional de Esporte e Lazer Ary Malta” o Logradouro Público constituído pela Escola Municipal Game, o Centro Educacional Infantil, a Quadra Poliesportiva e o Campo de Futebol, situados na Rua Tupiniquins, 285, Bairro Iguazu. (sic)

Da simples leitura do dispositivo percebe-se que *o texto não evidencia com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma* – conforme determina a Lei Complementar 95/98 em seu art. 11, inciso II, alínea ‘a’. O dispositivo está “criando” um Complexo Educacional de Esporte e Lazer constituído pela *Escola Municipal Game, o Centro Educacional Infantil, a Quadra Poliesportiva e o Campo de Futebol, situados na Rua Tupiniquins, 285, Bairro Iguazu*. Contudo, a Escola Municipal Game já se encontra criada, há largo tempo. De igual forma, o Centro Educacional Infantil, a Quadra Poliesportiva e o Campo de Futebol, que se encontram em pleno funcionamento.

Além do mais, uma expressão se encontra inserida no texto – *o Logradouro Público* – que não guarda qualquer conexão com o tema.

Desta forma, a proposição, mais uma vez, atenta contra a técnica legislativa, impondo-se, obrigatoriamente, o seu veto.

Destarte, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por razões óbvias de inconstitucionalidade, motivo pelo qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei nº 15/2017, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

310

PORTARIA Nº 310/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Oliveira, Jadson Heleno e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projetos de Lei n.º 14 e 15/2017**.

Ipatinga, 22 de março de 2017.


Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>23</i> / <i>03</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>07</i> / <i>04</i> / <i>17</i>